SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1118217 - MS (2026/0321646-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	FELIPE SANTOS DE ALMEIDA MARTINS (PRESO)
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO DA SILVA CAVALHEIRO - MS031774
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE LATROCÍNIO TENTADO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE DE APROFUNDADO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60319511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/09/2026 17:23:47
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: db0ad4fc-3df5-452e-a175-3a4eb663ca41

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1118217 - MS (2026/0321646-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	FELIPE SANTOS DE ALMEIDA MARTINS (PRESO)
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO DA SILVA CAVALHEIRO - MS031774
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE LATROCÍNIO TENTADO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE DE APROFUNDADO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FELIPE SANTOS DE ALMEIDA MARTINS contra decisão monocrática assim ementada (fl. 347):

> PENAL. HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO TENTADO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AMPLA INCURSÃO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REFORMA DA DOSIMETRIA. INVIABILIDADE DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.
> Habeas corpus indeferido liminarmente.

Nas razões, a defesa alega que o trânsito em julgado não impede, de forma absoluta, o conhecimento do *habeas corpus* quando a ilegalidade é manifesta, a prova é pré-constituída e inexiste revisão criminal concorrente, distinguindo precedente que admite o manejo excepcional do *writ* nessas hipóteses.

Argumenta que a decisão agravada tratou como reexame probatório questão estritamente jurídica – aplicação do Tema Repetitivo n. 1.258/STJ e do art. 226 do CPP ao reconhecimento inválido –, o que dispensa dilação probatória.

Documento eletrônico VDA59326090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:20
Código de Controle do Documento: 32655618-f715-4e8c-8c98-f38306d78fc7

Sustenta que o acórdão estadual preservou a identificação com amparo em premissa superada (art. 226 como mera recomendação legal), sem retirar o ato viciado do raciocínio e sem realizar juízo autônomo de independência e suficiência das provas remanescentes exigido pelo Tema n. 1.258/STJ.

Afirma que houve erro objetivo quanto à identidade da pessoa efetivamente reconhecida em juízo, pois o trecho invocado refere-se à identificação de Alef, e não de Felipe, o que é verificável documentalmente.

Diz que a menção genérica a “prova oral” e “diálogos extraídos de aparelho celular” não individualiza prova autônoma contra o paciente, revelando circularidade e reprodução de narrativas de terceiros sem fonte independente.

Quanto à confissão parcial e seu reflexo na dosimetria, reconhece a vedação de supressão de instância e limita a pretensão à correção de ofício, consignando que *a tese central do agravo permanece o reconhecimento irregular e a ausência do exame autônomo das provas remanescentes* (fl. 369).

Manifesta oposição ao julgamento virtual.

Requer a reforma da decisão atacada, com conhecimento do *habeas corpus* e exame das ilegalidades. Pede, ainda, a exclusão do julgamento virtual assíncrono e a inclusão em sessão síncrona, com garantia de sustentação oral.

É o relatório.

VOTO

De início, observo que *nem mesmo o pedido de sustentação oral justifica a necessidade de julgamento presencial, pois esta Corte implementou plataforma e funcionalidade para que, também no plenário virtual, os advogados possam enviar aos ministros os arquivos de áudio ou vídeo com seus pronunciamentos orais* (EDcl no AgRg no RHC n. 196.634/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 29/10/2024).

No mais, a decisão repreendida não comporta reparos, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Além de ser flagrante a inadequação da via eleita, tratando-se de impetração substitutiva de revisão criminal, não se evidencia ilegalidade apta a justificar concessão

Documento eletrônico VDA59326090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:20
Código de Controle do Documento: 32655618-f715-4e8c-8c98-f38306d78fc7

de *habeas corpus* de ofício, diante da inviabilidade de ampla incursão no acervo fático-probatório para reverter a conclusão da instância *a quo* quanto à suficiência da prova da autoria e da participação em organização criminosa, amparada que está em laudos, depoimentos das vítimas, prova testemunhal e elementos extraídos de celulares.

Vale notar que não houve menção a reconhecimento fotográfico como prova em desfavor do ora agravante, até mesmo porque, tal como mencionou a defesa, o ato se referiu unicamente a corréu. As vítimas apenas *forneceram descrições compatíveis e confirmaram a dinâmica dos fatos* (fl. 117). De qualquer forma, constou da sentença que a vítima promoveu o reconhecimento fotográfico *em atendimento ao procedimento descrito no art. 226 do Código de Processo Penal* (fls. 127/128). Por fim, ainda que assim não fosse, *a jurisprudência deste Superior Tribunal tem consagrado que eventual inobservância das formalidades do art. 226 do CPP não implica nulidade automática quando o reconhecimento é corroborado por outras provas colhidas sob o contraditório e independentes do ato viciado* (AgRg no AREsp n. 2.690.639/BA, da minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 8/10/2025, DJEN de 14/10/2025).

Repito: a reversão da conclusão da origem quanto à suficiência do material probatório – material esse constituído por elementos outros que não o reconhecimento fotográfico – é insuscetível de ser realizada na via eleita.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59326090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:20
Código de Controle do Documento: 32655618-f715-4e8c-8c98-f38306d78fc7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.118.217 / MS

Número Registro: 2026/0321646-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
09275032120248120001 927503212024812000 1

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUIZ FERNANDO DA SILVA CAVALHEIRO
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO DA SILVA CAVALHEIRO - MS031774
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: FELIPE SANTOS DE ALMEIDA MARTINS (PRESO)
CORRÉU	: BRENDA SUELLEN ROMEIRO DO NASCIMENTO
CORRÉU	: HITTER HENRIQUE GUTOSKI CARDEAL DE SOUZA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - LATROCÍNIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FELIPE SANTOS DE ALMEIDA MARTINS (PRESO)
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO DA SILVA CAVALHEIRO - MS031774
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Documento eletrônico VDA60311358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:34
Código de Controle do Documento: 13f787f3-2e99-42f2-9199-2bb60f533eec

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:34
Código de Controle do Documento: 13f787f3-2e99-42f2-9199-2bb60f533eec